

04/02/2014

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 119.396 ESPÍRITO SANTO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : SAULO OLIVEIRA DE SOUZA
IMPTE.(S) : FELIPE FACCIM BANHOS FERNANDES
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. PENAL. HOMICÍDIO. 1. FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A questão dos fundamentos da prisão cautelar do Paciente não foi objeto de exame pela autoridade coatora, que se restringiu a julgar prejudicada a impetração no Superior Tribunal de Justiça pela superveniência da sentença condenatória e pela substituição do título prisional. Este Supremo Tribunal assentou a impossibilidade de atuação jurisdicional quando a decisão impugnada no *habeas corpus* não tenha cuidado da matéria objeto do pedido apresentado na nova ação, sob pena de supressão de instância.

2. Diversamente do que afirmado pelo Ministro Moura Ribeiro, do Superior Tribunal de Justiça, não se há falar em prejuízo do *Habeas Corpus* n. 274.495. Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* fica prejudicado apenas quando a sentença condenatória que mantém o réu preso utiliza fundamentos diversos do decreto de prisão preventiva, o que não ocorreu na espécie vertente.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que examine o mérito da impetração.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do

HC 119396 / ES

Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em não conhecer desta impetração, mas, de ofício, conceder a ordem para reformar a decisão de prejuízo do *Habeas Corpus* n. 274.495, Relator o Ministro Moura Ribeiro, e determinar ao Superior Tribunal de Justiça que examine o mérito dessa impetração,** nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 4 de fevereiro de 2014.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

04/02/2014

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 119.396 ESPÍRITO SANTO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : SAULO OLIVEIRA DE SOUZA
IMPTE.(S) : FELIPE FACCIM BANHOS FERNANDES
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por FELIPE FACCIM BANHOS FERNANDES, advogado, em benefício de SAULO OLIVEIRA DE SOUZA, contra decisão do Ministro Moura Ribeiro, do Superior Tribunal de Justiça, que, em 3.9.2013, julgou prejudicado o *Habeas Corpus* n. 274.495:

“Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de SAULO OLIVEIRA DE SOUZA, preso em flagrante e denunciado como incurso no crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, impugnando o ato do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que denegou a ordem lá impetrada, na qual visava a obtenção da revogação da custódia cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, a inexistência dos requisitos autorizadores do art. 312, do CPP, e considera que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder a ação penal em liberdade, postulando pela expedição de alvará de soltura.

O Exmo. Sr. Ministro Presidente FELIX FISCHER indeferiu o pedido liminar (fl. 62).

Informações prestadas (fls. 70/92).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 96/99).

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo, via

HC 119396 / ES

internet, obtive a informação de que aos 13.6.13, o Juízo da 3ª Vara Criminal do Tribunal do Júri de Serra/ES prolatou sentença condenando-o e mantendo sua prisão cautelar.

Assim, diante da informação supramencionada, verifico a alteração no cenário fático-processual consubstanciada no novo título judicial, apto a justificar a manutenção da segregação.

Registro por oportuno que impetrante, após o mencionado decisum, não se voltou contra a sentença condenatória. Por isso, inviável a supressão da instância.

(...)

Diante do exposto, julgo prejudicado o writ, nos termos dos arts. 34, IX, e 209, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal”.

2. O Impetrante alega que não estariam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Afirma também ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão do Paciente em contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

Assevera:

“O Paciente é primário e de bons antecedentes, com residência fixa, pai e chefe de família, tendo exercido exemplarmente a função de policial militar, nunca antes respondendo a processo criminal, nem mesmo a processo administrativo, e atualmente se encontra enclausurado sem motivação idônea, injusta e contrária ao ordenamento jurídico vigente Constitucional. E com a ordem concedida o Paciente pretende laborar no porto de Vitória, visto que possui vínculo com a entidade, o qual está suspenso devido a sua reclusão, voltando a perceber remuneração e manter sua família, que passa por dificuldades, pois era ele quem mantinha a sua família”.

Sustenta que o juízo de origem não teria observado o disposto no art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ao proferir a sentença condenatória, pois não teria apresentado fundamentação para a

HC 119396 / ES

manutenção da prisão do Paciente.

Este o teor dos pedidos:

“requer-se a Vossa Excelência, ad quem, presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, que seja concedida LIMINARMENTE a presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente SAULO OLIVEIRA DE SOUZA, por ser da mais pura e cristalina justiça V. Ex.^a condescender o requerido.

Uma vez concedida a medida liminar, a fim de garantir a liberdade do paciente, requer seja oficiada a autoridade coatora, a fim de prestar suas informações, e, ao depois, a oitiva do órgão ministerial.

Finalmente, requer que se dê prosseguimento ao feito para, ao final, conceder, de forma definitiva, a Ordem do presente writ, determinando assim a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente”.

3. Em 20.9.2013, indeferi a medida liminar requerida, requisitei informações e determinei vista ao Procurador-Geral da República.

4. As informações foram prestadas e a Procuradoria-Geral da República opinou *“pelo não conhecimento do writ, e, acaso conhecido, pela denegação da ordem”*.

É o relatório.

04/02/2014

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 119.396 ESPÍRITO SANTO

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. O Impetrante insurge-se contra os fundamentos para a prisão do Paciente. No entanto, esses fundamentos não foram objeto de exame pela autoridade coatora, que se restringiu a julgar prejudicada a impetração no Superior Tribunal de Justiça pela superveniência da sentença condenatória e pela substituição do título prisional.

Este Supremo Tribunal assentou a impossibilidade de atuação jurisdicional quando a decisão impugnada no *habeas corpus* não tenha cuidado da matéria objeto do pedido apresentado na nova ação, sob pena de supressão de instância:

“PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE A DECRETA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. QUADRILHA OU BANDO. ART. 288, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREJUDICIALIDADE. I - Não pode o Supremo Tribunal Federal apreciar situação processual nova diversa da apresentada à autoridade tida por coatora, sob pena de supressão de instância. II - A sentença condenatória superveniente, ainda que, alegadamente e em tese, mantenha a inconsistência de fundamento do decreto de prisão preventiva, é novo título justificador da prisão. III - Habeas corpus prejudicado” (HC 87.775, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 13.4.2007, grifos nossos).

“HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTENSÃO DE DECISÃO FAVORÁVEL A CORRÉU. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA A EXAME DO STJ. PROGRESSÃO DE REGIME. HC DEFERIDO PELO STJ PARA AFASTAR O ÓBICE

HC 119396 / ES

PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 2º DA LEI N. 8.072/90. Pretensão de reduzir a pena, por extensão de decisão favorável a co-réu. Não tendo a matéria sido submetida a exame do Superior Tribunal de Justiça, o seu conhecimento, nesta Corte, implicaria supressão de instância. Progressão de regime. Afastamento, pelo STJ, da norma que a proíbia. Habeas Corpus não conhecido” (HC 90.315, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 27.4.2007, grifos nossos).

2. Dessa forma, a presente impetração não pode ser conhecida. Entretanto, a ordem deve ser concedida de ofício para o fim específico de determinar ao Superior Tribunal de Justiça que enfrente o mérito do *Habeas Corpus* n. 274.495.

3. Ao proferir a decisão objeto da presente impetração, o Ministro Moura Ribeiro, do Superior Tribunal de Justiça, julgou prejudicado o *Habeas Corpus* n. 274.495:

“Em consulta ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo, via internet, obtive a informação de que aos 13.6.13, o Juízo da 3ª Vara Criminal do Tribunal do Júri de Serra/ES prolatou sentença condenando-o e mantendo sua prisão cautelar.

Assim, diante da informação supramencionada, verifico a alteração no cenário fático-processual consubstanciada no novo título judicial, apto a justificar a manutenção da segregação.

Registro por oportuno que impetrante, após o mencionado decisum, não se voltou contra a sentença condenatória. Por isso, inviável a supressão da instância.

(...)

Diante do exposto, julgo prejudicado o writ, nos termos dos arts. 34, IX, e 209, do RISTJ” (grifos nossos)

Ao prolatar a sentença condenatória, o juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Serra/ES manteve a prisão cautelar do Paciente sem apresentar nova fundamentação:

HC 119396 / ES

“Mantenho a prisão cautelar do réu, vez que durante todo o curso da instrução criminal assim permaneceram, não sendo lógica sua soltura após condenação pelo Tribunal do Júri Popular. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que ‘não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante a instrução do processo, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar’ (HC 245.975/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 7.12.2012)” (grifos nossos).

Dessa forma, diversamente do que afirmado pelo Ministro Moura Ribeiro, do Superior Tribunal de Justiça, não se há falar em prejuízo do *Habeas Corpus* n. 274.495. Conforme reiterada jurisprudência deste Supremo Tribunal, o *habeas corpus* é prejudicado apenas quando a sentença condenatória, que mantém o réu preso, vale-se de fundamentos diversos do decreto de prisão preventiva, o que não ocorreu na espécie vertente. Nesse sentido:

“Habeas corpus. Prisão preventiva. Superveniência de sentença condenatória. (...) Não é causa de prejudicialidade do habeas corpus a superveniência de sentença condenatória que mantém a prisão cautelar dos pacientes, com base nos fundamentos expostos no decreto preventivo. Precedentes” (HC 93.345, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 1º.8.2008).

Na mesma linha: HC 79.200, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.8.1999; HC 82.797, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.5.2003; RHC 83.465, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ 19.12.2003; e HC 91.205, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 30.11.2007.

4. Pelo exposto, encaminho a votação no sentido de não conhecer desta impetração, mas, de ofício, reformar a decisão de prejuízo do *Habeas Corpus* n. 274.495, Relator o Ministro Moura Ribeiro, e determinar ao Superior Tribunal de Justiça que examine o mérito dessa

HC 119396 / ES

impetração.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 119.396

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) : SAULO OLIVEIRA DE SOUZA

IMPTE.(S) : FELIPE FACCIM BANHOS FERNANDES

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, não conheceu da ordem, mas a concedeu, de ofício, para reformar a decisão de prejuízo do *Habeas Corpus* n. 274.495, Relator o Ministro Moura Ribeiro, e determinar ao Superior Tribunal de Justiça que examine o mérito dessa impetração, nos termos do voto da Relatora. **2ª Turma**, 04.02.2014.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira
Secretária Substituta